



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2020148279
Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, referente ao lote 01 do Pregão Eletrônico nº 022/2020.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa a Empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, sediada na Avenida Professor Almeida Barreto, nº 410, Bairro: São José, CEP: 58.400-328 Campina Grande/PB e e-mail: licita.trial@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.566.913/0001-06, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, doravante chamada de recorrida, vencedora de todos os lotes, cujo objeto da licitação é Aquisição, remanejamento, montagem e desmontagem de divisórias tipo naval, através do Sistema de Registro de Preços, para suprir a demanda de todas as Unidades Administrativas e Judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme anexo I do edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do lote 01 do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 08/01/2021, às 14:39hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 13.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 13.4.2 do Edital.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a decisão da “Comissão de Licitação” em declarar a recorrida vencedora, deverá ser reformada por entender que a mesma não cumpriu aos requisitos inseridos no edital pelos seguintes **motivos destacados na intenção e razão a seguir:**

1. Motivo

A empresa vencedora deixou de apresentar documentos exigidos para participar do Pregão e alterou questões importantes na empresa posterior à sessão, não se restringindo em corrigir apenas os documentos que deram causas a inabilitação. Além disso, a empresa vencedora estaria autorizada apenas a vender serviços e não vender produto não devendo assim, nem participar da licitação.

2. Motivo

Alegou que a empresa não cumpriu a qualificação técnica da alínea “d” do subitem 6.1.2.1 do Edital.

É o breve relatório em apertada síntese.

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 13.4.2 do Edital, no dia 15/01/2021, portanto tempestivamente.

V- Das alegações da recorrida

Primeiro, a recorrida alegou que o recurso não atendeu aos requisitos de admissibilidade, no quesito da motivação da intenção de recurso, por ter sido genérica faltando argumentos específicos, bem como falta de legitimidade tendo em vista que o subscritor das razões não ser o representante legal da empresa. Assim sendo, requer que o recurso não seja conhecido.

Segundo, a recorrida alega que não deixou de enviar a declaração da alínea “d” do subitem 6.1.2.1 do Edital, bem como o setor técnico do Tribunal emitiu parecer de aprovação referente a qualificação técnica. Alegou ainda, que o profissional indicado para controle da execução dos serviços é sócio da empresa, o que é possível em consonância a alínea “d.2” do item 6.1.2.1 do Edital.

Em apertada síntese, foram essas as alegações da recorrida.

VI – Da análise do Mérito da recorrente:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 022/2020 foi marcado para o dia 03/12/2020, e que compareceram 05 empresas. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, em todos os lotes, porém foi inabilitada, por apresentar Certidão de falência vencida e Certidão Negativa Estadual inválida para licitações com fornecimento de mercadorias ensejando no descumprimento da alínea “b.1” e “c.4” do subitem 6.1.2.1 do Edital.

Após a inabilitação supra, foi convocada a empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, em todos os lotes, a qual também foi inabilitada, por apresentar Certidão de falência vencida ensejando no descumprimento da alínea “b.1” do subitem 6.1.2.1 do Edital. Ato contínuo, foi convocada a empresa **C Dias Eireli EPP**, pela ordem de classificação, para o lote 03 e **PERFIL COMERCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA** para o lote 01, 02 e 04, porém foram inabilitadas pelos seguintes motivos:

1- C. Dias: Tendo em vista que a empresa descumpriu os seguintes itens do edital: Alínea "d.2.1" do subitem 6.1.2.1 do edital, declaração sem a indicação do engenheiro que será responsável pela prestação do serviço; Alínea "d.2" do subitem 6.1.2.1 do edital, contrato de prestação de serviço do engenheiro com vigência vencida e sem aditivo (26/11/18). Vale salientar que o engenheiro Sr Fausto José emitiu declaração que prestará serviço a empresa no âmbito do Estado de Goiás.

2 – PERFIL- Tendo em vista que a empresa descumpriu os seguintes itens do edital: Alínea "b.1" do subitem 6.1.2.1 do edital, uma das CND falência(processo físico) está com prazo de emissão com mais de 60 dias; Alínea "d.2" do subitem 6.1.2.1 do edital, contrato de prestação de serviço do engenheiro com vigência vencida e sem aditivo. Alínea "h" do subitem 6.1.2.1 do edital, faltou a declaração de termo de compromisso, CNJ; item 5 do Edital, proposta readequada , não encaminhou após a convocação do Pregoeiro.

Ato contínuo, foram convocadas, pela ordem de classificação, em cada lote, sendo elas: **C. Dias para o lote 01, 02 e 04 e PERFIL para o lote 03 sendo todas inabilitadas novamente pelos motivos já supracitados.** Ato contínuo, foi convocada a empresa COMERCIAL PERSIANA, sendo a última pela ordem de classificação em todos os lotes. Após análise, foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 5 (proposta) e 6 (habilitação) do edital, bem como item 6.7 do edital. Ato contínuo, por não haver mais empresas classificadas, foi declarada **FRACASSADA** o certame em comento.

Diante do exposto, foi concedido o prazo de 08 dias para todas as empresas inabilitadas, conforme preceitua o §3, do Art. 48, da Lei Federal 8.666/93, com anuência da autoridade superior, para que as mesmas apresentassem novas documentações de habilitação escoimadas dos erros.

Até a data limite de 17/12/2020, foi constatado que todas as empresas apresentaram no sistema BB as novas documentações, exceto a empresa COMERCIAL PERSIANA. Pela ordem de classificação foram analisadas as documentações da empresa **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, primeira colocada, que após parecer técnico de aprovação, este Pregoeiro declarou vencedora.

No Período de interposição de recurso, duas empresas, C. DIAS(para todos os lotes) e ESPAÇO QUATRO (lote 01), manifestaram a intenção de recorrer, no campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil, com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 07/01/2021 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 15/01/2021 a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relatório do procedimento.

Em relação aos motivos alegados pela recorrente, segue o julgamento deste Pregoeiro referente aos dois pontos atacados:

1º Motivo

A empresa vencedora deixou de apresentar documentos exigidos para participar do Pregão e alterou questões importantes na empresa posterior à sessão, não se restringindo em corrigir apenas os documentos que deram causas a inabilitação. Além disso, a empresa vencedora estaria autorizada apenas a vender serviços e não vender produto não devendo assim, nem participar da licitação.

Considerando que:

- 1- Desconheço algum fundamento jurídico hábil para impedir a juntada de documentos extras dos exigidos no certame;
- 2- Entendo que o §3, do art. 48, da Lei 8.666/93 quando fala de nova documentação, não está impondo restrição ou limitação, pois a alteração de um documento, conseqüentemente, pode implicar na alteração de outros;
- 3- Aparentemente houve boa fé da empresa recorrida ao ter alterado outro documento, anexou-o junto aos demais para conhecimento do órgão.

Diante do exposto, entendo, salvo melhor, juízo, que a empresa vencedora, atendeu os requisitos do edital.

Resposta: *Indeferido*.

2º Motivo

- Da não apresentação da documentação técnica de habilitação, ou seja, alínea “d” do item 6.1.2.1 do edital”

Da análise das documentações de habilitação da empresa vencedora, restou comprovada a declaração de disponibilidade do profissional, a qual consta que o próprio representante legal da empresa será o responsável pelo controle dos serviços, conforme segue abaixo trecho da declaração no ponto 6:

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Nº
022/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 2020148279

ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, ficando desde já ciente de que a inobservância dessa vedação acarretará a rescisão imediata do fornecimento a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme modelo constante Anexo ao presente edital;(TERMO DE COMPROMISSO)

5 - Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no inciso **I (se microempresa)** ou II (se empresa de pequeno porte) do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento as disposições da Lei Complementar 123/2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte adotará em seu nome empresarial a expressão ME ou EPP. (DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA)

6 - Declara que disponibilizará para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2020 do tribunal de Justiça da Paraíba, para controle da execução dos serviços, o Engenheiro Civil Felipe Augusto Loureiro Mendonça, inscrito no CPF nº 053.322.974-08 e no CREA nº 161.363.989-9. (DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL)



Ainda sim, o setor técnico deste Tribunal emitiu parecer de aprovação referente a qualificação técnica da empresa vencedora, conforme consta nos autos do processo.

Resposta: *Indeferido*.

VII – Da análise do pressuposto recursal da recorrida:

Quanto a alegação da não aceitação do recurso, por falta de motivação e legitimidade, não merece crédito, pois a empresa recorrente atendeu todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a motivação conforme se segue:

ESPACO QUATRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Registro minha intenção de recurso haja vista que a empresa LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI equivocou-se deixando de apresentar documentos exigidos para participar do pregão e alterou questões importantes na empresa posterior à sessão.
--	--

Ainda sim, consta na documentação de habilitação a procuração do representante legal da empresa delegando poderes ao Sr. ISAAC FELIPE SOARES DOS SANTOS conforme trecho abaixo:



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sediada na rua Av. Professor Almeida Barreto, nº 410, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-328 e e-mail: licita.trial@gmail.com, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **19.566.913/0001-06** representada neste ato pelo Diretor, o Sr. **Hênio Mineiro Costa**, brasileiro, casado, empresário, portadora do RG nº: 2.548.367-SSP/PB, CPF: 041.858.584-93, residente e domiciliada na Via Litorânea, Intermares, Cabedelo-PB, CEP: 58101-650, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **Isaac Felipe Soares dos Santos**, residente na rua: Aragão e Melo, 659, Torre, João Pessoa/PB, portador do RG nº: 3.362.025 SSP/PB e CPF: 087.136.834-03, ao qual confere poderes para representar a empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em concorrência e licitações públicas de quaisquer modalidade, podendo para tanto formular lances verbais e inscritos, negociar preços, firmar declarações de vontade, desistir, manifestar interesse de recorrer, recorrer, elaborar contrarrazões, contra arrazoar, renunciar, suprir incorreções formais, assinar atas e contratos, enfim, desempenhar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato.

Outrossim, saliento que a intenção de recurso foi cadastrada no sistema do Banco do Brasil, sistema este restrito ao representante legal da empresa através de login e senha pessoal, conforme itens do edital abaixo:

4.2.2. Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar do Pregão deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), obtidas junto às Agências do Banco do Brasil S.A. sediadas no País;

4.3.1. A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da chave e senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇOS, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observadas datas e horários limites estabelecidos;

Portanto, não há o que se falar em falta de pressupostos de admissibilidade recursal.

Resposta: ***Indeferido.***

VIII - Conclusão

Assim sendo, verificou-se que todas as decisões deste Pregoeiro, visou assegurar que os princípios elencados no art. 3, da Lei 8.666/93, em destaque o da vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, e da Seleção da Proposta mais vantajosa, não fossem violados no certame. Ainda sim, foi aplicado o princípio do formalismo moderado para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, entendo, que a decisão em declarar a empresa **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** vencedora do certame não carece de reforma, salvo melhor juízo.

IX – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **ESPAÇO QUATRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME** por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2021.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro